

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0134/2021 – Pregão Presencial nº 0058/2021

Interessados: MARCELO CANELLO ME.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha pedido de reconsideração (protocolo n. 3509/2021), apresentado pela empresa MARCELO CANELLO ME, da decisão do recurso administrativo interposto em razão de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 0134/2021, Pregão Presencial nº 0058/2021, que declarou inabilitada a empresa ora recorrente.

Em suas razões do pedido de reconsideração aduz, em síntese, que a empresa desde o ano de 2019 participou de licitações com a apresentação de “Dispensa de Alvará Sanitário”, juntando ata do Processo Licitatório 17/2019, onde consignou sua dispensa de alvará, alegando que após a inabilitação procurou a vigilância Sanitária e que lhe foi concedido o respectivo alvará, pleiteando a reconsideração da decisão e sua consequente habilitação no certame.

É o relatório.

PARECER

O Processo Licitatório nº 0134/2021, Pregão Presencial nº 0058/2021, tem por requisitos para comprovação da qualificação de habilitação estavam previstos no item 11, do edital:

11. DA HABILITAÇÃO

- 11.1. Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembléia que elegeu a diretoria em exercício;
- 11.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 11.3. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal de origem da empresa;
- 11.4. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

- 11.5. Prova de Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União;
- 11.6. Prova de Regularidade com FGTS;
- 11.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- 11.8. Alvará de Licença Sanitária em vigência.**

Pois bem.

Precipualemente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesse contexto e diante do pedido de reconsideração apresentado acompanhado de ata de processo licitatório 17/2019 do ano de 2019, onde restou consignado a sua dispensa, resta necessário destacar três pontos.

De um, que em prazo hábil de impugnação ao edital ou eventual questionamento, não houve qualquer manifestação da empresa em relação a eventual necessidade de apresentação de alvará sanitário ou se a apresentação de dispensa de alvará emitido a mais de 2 (dois) anos, supriria a exigência formalmente prevista no edital de “Alvará Sanitário em Vigência”.

De duas, que a empresa solicitou junto a Vigilância Sanitária o respectivo alvará sanitário, oportunidade que foi realizada vistoria e solicitadas adequações e formalmente concedido o respectivo alvará, demonstrando a necessidade deste para a atividade da empresa, ora recorrente.

De três, a administração municipal apesar de ter aceitado em momentos anteriores a dispensa de alvará emitido a mais de 2 (dois) anos, o que ocorreu mediante justificativa do coordenador da vigilância, considerando as condições existentes a época, por não possuir espaço físico, situação que com a emissão do alvará sanitário, acima indicado, demonstra alteração de condições e a conseqüente exigência do alvará para o exercício das atividades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, bem como, decorre do próprio texto legal, nos termos da Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observados, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em exame, o edital exigia a apresentação de como comprovação para habilitação de **Alvará de Licença Sanitária em vigência**, condições estas que não foram cumpridas no momento oportuno pela empresa declarada inabilitada (item 11.8).

Desta forma, considerando que a recorrente não cumpriu integralmente os requisitos constantes no edital, e pelos apontamentos elencados, a manutenção da sua inabilitação é medida que se impõe.

Posto isso, o parecer é pela improcedência do pedido de reconsideração apresentado pela empresa MARCELO CANELLO ME.

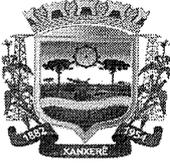
Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 09 de setembro de 2021.

Winicius Pertile

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.082



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

JULGAMENTO

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconsideração administrativo apresentado, pela empresa MARCELO CANELLO ME., MANTENDO a inabilitação da empresa.

Xanxerê/SC, 9 de setembro de 2021.


OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal